

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

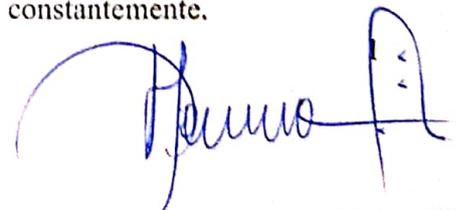
Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2022 na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri, situada na Rua Padre Domingos, nº 505, Centro, Piripiri/PI, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Nivaldo Ribeiro, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e do outro lado, o **SR. MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, RG nº 2450277 SSP-PI e CPF nº 007.802.793-44, **Gerente Geral da LOJA ELETRO MATEUS - PIRIPIRI**, CNPJ 03.995.515/0158-65, **COMPROMISSÁRIO**; diante das investigações procedidas pelo Órgão Ministerial Estadual nos autos do **Procedimento Administrativo SIMP nº 000270-368/2022**, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos termos do Art. 129, III, da Constituição Federal, e na forma dos Arts. 5º, e 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos procedimentos de sua competência, consoante disposição do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a denúncia apresentada pelo Sr. Edison Teixeira, na íntegra: *“O reclamante compareceu na Secretaria Unificada e disse ser moto-taxista com um ponto na rua Santos Dumont, nº 198, no centro de Piripiri; Disse que próximo ao seu ponto tem uma loja Eletro Mateus a qual utiliza uma caixa de som na calçada repetindo ininterruptamente anúncios da loja e músicas; Disse que o som da referida caixa tem atrapalhado o seu trabalho e demais moto-táxi, pois impede o atendimento de um cliente ao telefone, necessário ao tipo de atividade que exerce; Disse que além de atrapalhar o seu trabalho, a exposição constante àquele anúncio tem lhe causado fadiga e estresse, ao ponto de não sentir vontade de ir trabalhar, de estar aborrecido, estressado, cansado. Pede que o Ministério Público interceda junto à Eletro Mateus para regularizar a utilização do equipamento, seja retirando-o, ou ajustando o volume a som ambiente.”* Segundo noticiante, o fato supracitado vem ocorrendo constantemente.



**CONSIDERANDO** que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.";

**CONSIDERANDO** ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), "Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: III – abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa";

**CONSIDERANDO** ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

**RESOLVEM** firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

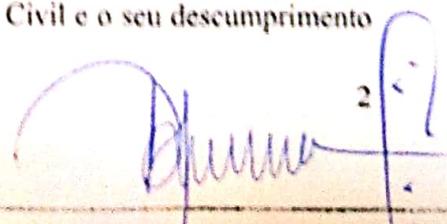
**CLÁUSULA 1ª: O COMPROMISSÁRIO** fica proibido de utilizar/permitir instrumentos sonoros e/ou acústicos, inclusive sons automotivos/paredões de som, em nível de volume elevado/abusivo, compreendido, ainda, nesse conceito, qualquer prática com aparelhagem sonora que possa caracterizar crime ambiental ou, de qualquer forma, degradação à saúde de pessoas circunvizinhas e animais (art. 54 da Lei de Crimes Ambientais), assim como qualquer prática que cause desconforto, incômodo auditivo a população em geral ou perturbação de sossego alheio (art. 42, in III, da Lei de Contravenções Penais).

**CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO** deverá divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: 127 ou email: [ouvidoria@mppi.mp.br](mailto:ouvidoria@mppi.mp.br);

**CLÁUSULA 3ª: O cumprimento** das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piri-piri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra o infrator;

**CLÁUSULA 4ª: O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa**, por evento comprovado, no importe de dois salários mínimos vigentes à época da infração, a ser revertida para a Fundação Terapêutica Monte Tabor;

**CLÁUSULA 5ª: O presente termo é válido como título executivo extrajudicial**, conforme preceitua o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o seu descumprimento dará ensejo à medida judicial cabível;



2



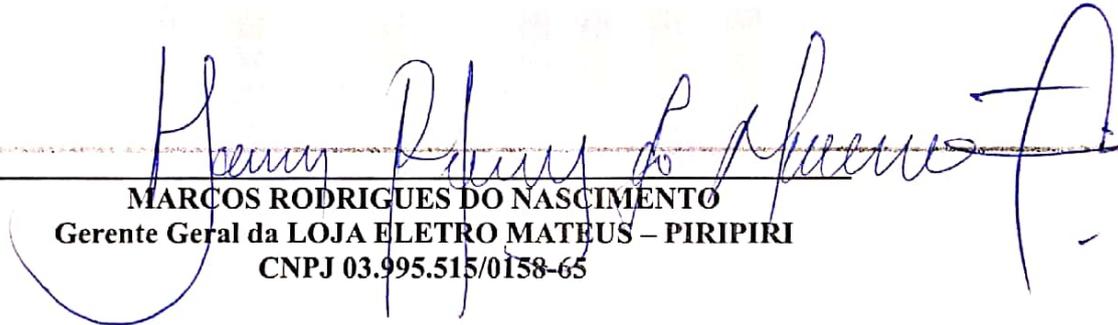
**CLÁUSULA 6ª:** Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes;

**CLÁUSULA 7ª:** Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

**CLÁUSULA 8ª:** Fica eleito o foro da Comarca de Piripiri-PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Encaminhe-se o presente TAC para que seja publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como remeta-se cópias à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Piripiri, ao Comando do 12º BPM e à Delegacia Regional de Piripiri-PI para conhecimento.

Piripiri-PI, 08 de abril de 2022.

  
**MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Gerente Geral da LOJA ELETRO MATEUS – PIRIPIRI  
CNPJ 03.995.515/0158-65

NIVALDO  
RIBEIRO:097339  
65391

Assinado de forma digital  
por NIVALDO  
RIBEIRO:09733965391  
Dados: 2022.04.08 11:14:28  
+03'00'

**Bel. Nivaldo Ribeiro**  
Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI